CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 01/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2018

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços terceirizados – Fornecimento de mão de obra, sem o fornecimento do material necessário a execução dos serviços de natureza contínua, em regime de horas e piso salarial definidos pelo acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho da categoria, para atender as necessidades deste legislativo municipal.

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente de **recurso administrativo** interposto pela empresa **Green Coast Inovações em Serviços Ltda ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.521.809/0001-36, representada por Stefani Alves Pimenta da Rocha, CPF nº 151.803.037-88, sócia administradora conforme Segunda Alteração Contratual, já inserida no processo às fls. 355/361, contra decisão da Pregoeira em DECLASSIFICAR sua empresa; bem como **recurso administrativo** interposto pela empresa **Inova Tecnologia em Serviços Ltda**, CNPJ 05.208.408/0001-77, representada por Cristiane Belém Figueiredo, CPF nº 039.157.386-11 através de Procuração com firma reconhecida, esta já inserida no processo às fls. 328/329, contra decisão da Pregoeira que declarou CLASSIFICADA / HABILITADA e provisoriamente vencedora do certame a empresa **Ipiranga Serviços Terceirizados Eireli** – ME, CNPJ nº 29.279.883/0001-00, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços terceirizados – Fornecimento de mão de obra,sem o fornecimento do material necessário a execução dos serviços de natureza

contínua, em regime de horas e piso salarial definidos pelo acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho da categoria, para atender as necessidades deste legislativo municipal., referente ao Pregão Presencial nº 01/2018.

A empresa **Ipiranga Serviços Terceirizados Eireli** – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 29.279.883/0001-00, representada por Anderson Cesar da Luz, CPF nº 028.440.156-03, através de Procuração com firma reconhecida, esta já inserida no processo (fls. 430), apresentou contrarrazões juntadas às fls. 856 a 861dos autos do processo licitatório.

II – DA ANÁLISE PRELIMINAR

Após a empresa **Ipiranga Serviços Terceirizados Eireli** – ME ter sido declarada provisoriamente vencedora do certame, realizado no dia 16/03/2018, a Pregoeira disponibilizou "vistas dos documentos contidos no processo de licitação para as empresas participantes da licitação". A empresa **Inova Tecnologia Em Servicos Ltda - Me,** representada pelo Sr. Marco Túlio de Oliveira, registrou sua intenção de recurso em Ata, conforme razão abaixo:

> *"Em função da classificação de propostas em desacordo com a legislação municipal de Contagem, especialmente a proposta da licitante provisoriamente declarada como vencedora, bem como aspectos não observados em relação às convenções coletivas utilizadas e habilitação".*

A empresa **Green Coast Inovação em serviços Ltda ME,** representada pelo. Sr. Wellington Nunes da Rocha, registrou sua intenção de recurso em Ata, conforme razão abaixo:

> *"Desclassificar a proposta da mesma uma vez que a lei permite corrigir a planilha de lances escritos durante a sessão".*

As empresas **Inova Tecnologia Em Servicos Ltda – Me** e **Green Coast Inovação em serviços Ltda ME** foram informadas dos prazos de 3 (três) dias úteis para a apresentação de recurso devidamente fundamentado, bem como foi informado às demais licitantes sobre o prazo para a apresentação das contrarrazões que também é de 3 (três) dias úteis após o prazo recursal". Os documentos de CREDENCIAMENTO, PROPOSTA DE PREÇOS e HABILITAÇÃO foram disponibilizados para consulta a partir de 16/03/2018.

Analisando os prazos:

Prazo para interpor Recurso: 19/03, 20/03 e 21/03.

Prazo para Contrarrazões: 22/03, 26/03 e 27/03.

Verificada assim a tempestividade dos recursos, vez que foram interpostos em 21/03/2018, bem como das contrarrazões interpostas em 22/03/2018, portanto ambos apresentados dentro dos prazos regulamentados no edital.

Assim, passa-se à análise do mérito.

III - DO MÉRITO DOS RECURSOS

III.1 – DAS RAZÕES

A recorrente **Inova Tecnologia Em Serviços Ltda** alega:

Que as propostas das empresas Ipiranga Serviços Terceirizados Eireli, Marx Consultoria e Serviços Ltda ME, Líder Serviços e Construções Eirelli EPP, Internacional Soluções em Serviços, utilizaram alíquotas de ISS em desacordo com a legislação do Município de Contagem; Que as empresas Ipiranga Serviços Terceirizados Eireli, Marx Consultoria e Serviços Ltda ME, Líder Serviços e Construções Eirelli EPP e Triunfo Serviços Ltda não atenderam a Sumula 448 do Tribunal Superior do trabalho pelo falto de não considerarem

em suas propostas comerciais os valores referentes a “Adicional de Insalubridade”; E ainda que a empresa Líder Serviços e Construções Eirelli EPP não apresentou em sua proposta comercial as provisões de PQM (Programa de Qualificação Profissional e Marketing).

Também alega que foi prejudicada, pois a CLASSIFICAÇÃO supostamente equivocada da empresa **Ipiranga Serviços Terceirizados Eireli,** impediu sua empresa de entrar na fase de lances verbais.

Requer a recorrente **Inova Tecnologia Em Serviços Ltda** que a Pregoeira reconsidere sua DECISÃO de declarar a empresa **Ipiranga Serviços Terceirizados Eireli** provisoriamente vencedora do certame e DESCLASSIFIQUE também todas as propostas comerciais das empresas citadas acima.

A recorrente **Green Coast Inovação em Serviços Ltda ME** alega em síntese:

Que na sessão do dia 01/03/2018, ATA nº 2, a empresa RECORRENTE estava com sua proposta CREDENCIADA para participar da fase de lances verbais, sendo a 3º colocada. Também, relata que a falta de provisão do PAF e PQPN são despesas de responsabilidade da empresa e cotando ou não a mesma tem que arca junto aos órgãos competentes, não sendo motivo de desclassificar a proposta. Em relação a suposta convenção coletiva de trabalho que foi usada como base, para formalizar a planilha de custos e formação de preços para o item 3, oficial de manutenção, diz que se baseou no site: https://www.salario.com.br/profissao/trabalhador-da-manutenção-de-edificacoes-cbo-514325/#4.

Requer a recorrente **Green Coast Inovação em Serviços Ltda ME** que a Pregoeira reconsidere sua DECISÃO de desclassificação da sua proposta de preços e retome a fase de lances ou anulação do certame**.**

IV - DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, a empresa recorrida aduziu, em síntese, que:

A empresa **Ipiranga Serviços Terceirizados Eireli,** alega em suma que as instalações sanitárias da Câmara Municipal de Contagem não se caracterizam como de uso público ou coletivo de grande circulação, pelo que não se aplica ao presente caso a Súmula 488 do TST; que o ajuste da alíquota de ISS é permitido desde que mantido o valor da proposta declarada como vencedora; e que o salário cotado pela recorrente Green é muito inferior aquele estabelecido na norma coletiva.

Após a exposição supracitada, a recorrida "requer seja negado provimento aos recursos interpostos pelas empresas **Inova Tecnologia Em Servicos Ltda e Green Coast Inovação em Serviços Ltda ME** e afirma que a empresa **Ipiranga Serviços Terceirizados Eireli** atende integralmente às exigências editalícias".

V – DA ANÁLISE

a) Quanto as alegações da empresa Inova – Percentual de ISS:

Rechaçamos a afirmativa da empresa Inova que demonstra inconformismo de não ter a sua proposta de preços classificada para a fase de lances verbais, com base em simples hipóteses infundadas, tais como "*caso a Inova tivesse se equivocado na calculo de custos e formação de preços referente ao item Tributos – ISS, estaria dentro dos 10% e portanto classificada para a fase de lances*".

Isto porque, a empresa Inova apenas cita em suas alegações que foi prejudicada pela proposta da empresa provisoriamente vencedora em razão desta ter calculado inicialmente o ISS do item 1 no percentual de 2%, e que só não se classificou para a fase de lances verbais apenas por tal motivo, sem sequer nos apresentar uma planilha analítica capaz de comprovar cabalmente tais alegações, pelo que, logicamente, não merece prosperar tais razões recursais.

Ora, é sabido que o TCU reconhece e autoriza que a licitante realize pequenos ajustes em suas planilhas de formação de preço para sanar erros meramente formais, como é o caso da alíquota de ISS, desde que mantenha o preço global inicialmente ofertado, consignando ainda que qualquer entendimento em contrário representa excesso de rigor e de formalismo que afronta diretamente o princípio da vantajosidade para a Administração e, por conseguinte, para o interesse público.

Desta feita, é fato que, conforme preconiza a jurisprudência majoritária dos nossos Tribunais de Contas, a licitante vencedora Ipiranga apresentou a tempo e modo sua planilha de formação de preços devidamente ajustada para a alíquota de ISS no percentual de 3%, que segue acostada às fls. 816/825 dos autos do processo licitatório.

Ainda neste tocante, insta citar abaixo a jurisprudência sobre o tema que vigora em nosso Tribunal Superior de Contas, *in verbis*:

> *Acórdão TCU nº 1.791/2006 - Plenário "(...) O TCU, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13): 'b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja da planilha*

demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir: 1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou 2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, ***o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa****, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. Dentre essas alternativas, a (...) optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exeqüível. Essa decisão nos parece válida, já que: 1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as conseqüências de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes (...)" (todos os grifos nossos).*

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MELHOR PROPOSTA FINANCEIRA. MENOR PREÇO GLOBAL. ***EQUÍVOCO NO PERCENTUAL DO ISS INCIDENTE SOBRE O SERVIÇO LICITADO NA PLANILHA DE CUSTO. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO****. PERDA DO OBJETO. Conforme*

> *entendimento sedimentado no âmbito do STJ, a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93).* ***Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei.*** *Tal ocorre no caso dos autos, em que a Administração desclassificou a proposta de menor valor financeiro porque havia equívoco no valor do percentual da alíquota do imposto incidente sobre o serviço licitado. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Preliminar rejeitada. Agravo provido. (Agravo de Instrumento Nº 70067057463, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 24/02/2016).*

Denota-se, pois, que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho: "*Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade.* ***É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos***". Ainda neste diapasão, destaque-se os seguintes entendimentos do TCU:

> ***Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a***

desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – TCU – Plenário).

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – TCU – Plenário).

Nota-se que a identificação de equívocos no preenchimento da planilha não deve implicar na exclusão automática do licitante do certame, pelo contrário, constatado o erro na planilha do licitante, deve a Administração franquear o seu saneamento, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

Mas é importante esclarecer que a adoção desse procedimento não poderá resultar na majoração do valor global da proposta apresentada pelo licitante, com o qual ele se sagrou vencedor da licitação, sendo certo que, no caso em tela, a licitante Ipiranga manteve exatamente o mesmo valor com o qual se sagrou vencedora. Cumpre ressaltar que o licitante vincula-se por meio do valor global da sua oferta, a qual foi reconhecida como aceitável/exeqüível no certame licitatório e, dentre as apresentadas, representou a mais vantajosa.

Portanto, resta vislumbre que tanto nossos Tribunais quanto nossa doutrina não autorizam a desclassificação de propostas em razão da existência de mero erro de percentual de alguma alíquota tributária na planilha de formação de preço, desde que a empresa realize o ajuste de tal equívoco sem majorar seu preço.

b) Quanto as alegações da empresa Inova – Ausência de Adicional Insalubridade e de PQM

No que tange à alegação da empresa Inova acerca de uma suposta ausência de valor de adicional insalubridade na planilha de formação de preço das empresas Ipiranga Serviços Terceirizados Eireli, Marx Consultoria e Serviços Ltda ME, Líder Serviços e Construções Eirelli EPP e Triunfo Serviços Ltda, insta destacar que não pode esta Administração fixar em seu Edital exatamente quais benefícios, adicionais, pisos salários e outras verbas de caráter trabalhistas, devem compor obrigatoriamente a planilha de preço das licitantes.

A esse respeito, insta mencionar o entendimento do TCU sobre o tema, *in verbis*:

> *1.5.1.* ***Abstenha-se de fixar, no instrumento convocatório, quando de licitação com vistas à contratação de mão-de-obra terceirizada, valores pertinentes a salários ou benefícios (tais como vale-alimentação), bem como de exigir a concessão aos empregados contratados de benefícios adicionais legalmente estabelecidos (tais como planos de saúde), por representar interferência indevida na política de pessoal de empresa privada e representar ônus adicional à Administração sem contrapartida de benefício direto.*** *(TCU – Acórdão nº 1.248/2009 - 2ª Câmara)*

Fato é que o objeto da presente contratação é a prestação dos serviços que englobam determinadas atividades acessórias deste Órgão, restando claro, tanto no Edital quanto no Instrumento Contratual, que não existe qualquer tipo de vinculação trabalhista da pessoa que efetivamente prestará o serviço para com esta Administração, apenas tomadora do serviço.

Portanto, conforme devidamente prescrito no Edital, bem como esclarecido na fase de esclarecimentos (esclarecimento nº 1) acerca do certame, "*deverão ser observados as normas gerais e específicas legais pertinentes à matéria, bem*

como as atribuições de cada cargo para fins de concessão ou não do referido adicional (...)".

Logo, denota-se que, no âmbito trabalhista, caso o serviço a ser prestado se enquadre nas hipóteses legais de pagamente de adicional insalubridade àquele que o presta, notadamente a empresa contratada deverá fazê-lo, até mesmo para não ser alvo de procedimentos legais ou judiciais por parte de seu próprio empregado, contudo não se pode olvidar que o tema é por demais controverso e via de regra demanda prova pericial para constatação, até porque, conforme fora informado na fase de esclarecimentos, a maior parte dos banheiros desta Casa Legislativa é de uso apenas dos servidores do Órgão.

Outrossim, ainda que se constate qualquer necessidade de pagamento de insalubridade que não estava previsto na planilha de formação de preço da licitante vencedora, segundo posicionamento de nossa Corte Superior de Contas, tal fato não é motivo suficiente para a desclassificação da empresa, principalmente diante da controvérsia e variabilidade que pairam sobre o tema, sendo certo que o TCU pugna então pela classificação da proposta mais vantajosa, devendo a empresa vencedora arcar com as consequências financeiras de eventuais imprecisões na composição de seus custos, pois do contrário estaríamos a ofender os princípios da razoabilidade e da economicidade ao desclassificarmos uma proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. Vejamos:

> *"(...) 52.* ***Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização.*** *Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto*

em lei, e ainda assim, for considerada exeqüível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus de seu erro. (grifos nossos) (...) Voto do Ministro Relator (...) 6. ***Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as conseqüências das imprecisões na composição dos seus custos****" (TCU – Acórdão nº 963/2004 - Plenário)*

"(...) ***O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante.*** *Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 – Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13);* ***b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem da lei e de acordos coletivos.*** *(...) (TCU – Acórdão nº 1.791/2006 – Plenário)*

Outrossim, de igual modo não merece guarida o pleito de desclassificação com fulcro numa suposta ausência nas propostas de valor relacionado ao PQM, até porque tal situação é idêntica, pois, conforme mencionado alhures, a empresa vencedora arcará com as consequências financeiras de eventuais imprecisões na composição de seus custos, pois do contrário estaríamos a ofender os

princípios da razoabilidade e da economicidade ao desclassificarmos uma proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Desta forma, verifica-se ainda que a recorrente Inova sequer foi capaz de demonstrar analiticamente, ou seja, através de cálculos, que a planilha da licitante Ipiranga não está apta para a execução do objeto licitado.

Por fim, há de se destacar que a empresa recorrente Inova, atualmente a 8ª colocada no certame, por óbvio em razão de sua elevada proposta comercial, tenta com o presente Recurso e seus argumentos infundados, desclassificar praticamente todas as empresas que apresentaram propostas válidas e mais vantajosas para esta Administração, certamente com o fito de elevar o valor da contratação, se possível, até o patamar financeiro de sua proposta, o que notadamente não seria nada vantajoso para os cofres públicos.

c) Quanto as alegações da empresa Green – Ausência de indicação da CCT – Piso salarial bem abaixo dos consignados nas demais propostas – Ausência do PAF e PQPN

Inicialmente, é notório na planilha de formação de preços da recorrente Green Coast que não foi indicada a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO utilizada como parâmetro para cotação do piso salarial do ITEM 3 - Oficial de Manutenção, sendo certo ainda que o referido piso salarial ora indicado é bem inferior aos pisos salarias do mesmo Item constantes das demais propostas comerciais apresentadas.

Desta feita, diante de tal disparidade, a PREGOEIRA, durante a sessão do dia 16 de março de 2018, deu oportunidade ao representante legal da empresa Green Coast de verificar qual a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que foi utilizada para a formação de preços do ITEM 3 - Oficial de Manutenção,

especificamente para basear o piso salarial indicado, sendo certo que, inclusive, permitimos que o representante legal da referida empresa ligasse para o responsável pela elaboração da proposta comercial para verificação da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO utilizada para formação de preços para o ITEM 3.

Fato é que, mesmo oportunizando-lhe tais possibilidades, o representante legal da empresa não conseguiu sequer nos informar qual foi a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO em que se basearam para elaboração do preço do ITEM 3.

Cumpre destacar também que, mesmo diante da ausência/incapacidade de indicação da CCT, a Pregoeira ainda diligenciou junto as demais propostas em busca de encontrar alguma outra na qual constasse o memo salário para que por, DEDUÇÃO, pudéssemos aceitar a proposta da Green Coast, contudo constatou-se que nenhuma empresa apresentou em suas propostas o mesmo piso salarial para o ITEM 3 - Oficial de manutenção, muito antes pelo contrário, pois o que constatou foi a total disparidade do valor do piso salarial apresentado pela recorrente Green em relação aos pisos salariais apresentados pelas demais empresas com a correta indicação das respectivas CCT's, pois resta vislumbre que o piso apresentado pelo empresa Green está muito inferior. Desta feita, a PREGOEIRA ficou impossibilitada de avaliar e, por conseguinte, aceitar a proposta da empresa Green Coast, pois não possui qualquer parâmetro para fazê-lo.

Frise-se novamente, "não é possível avaliar a proposta sem saber qual foi a convenção coletiva utilizada na elaboração da proposta". Fato é que é dever da licitante demonstrar, de forma irrefutável, com base em documentação comprobatória, a exequibilidade dos preços ofertados, sendo certo que não conseguimos sequer indentificar a Convenção Coletiva de trabalho que o licitante em questão utilizou para elaborar a proposta, o que dizer de avaliar a EXEQUIBILIDADE dos preços apresentados.

Rebatemos ainda a seguinte alegação apresentada pela recorrente Green: “Em relação a convenção coletiva de trabalho que foi usada como base para formalizar a PROPOSTA DE PREÇOS para o item 3-oficial de manutenção , foi retirado do site:https://www.salario.com.br/profissao/trabalhador-da-manutenção-de-edificacoes-cbo-514325/#4, foi conforme resposta a ESCLARECIMENTO Nº 8 e ESCLARECIMENTO Nº 10”, insta destacar que em momento algum a Pregoeira respondeu que deveria ser utilizada uma Convenção Coletiva de Trabalho especifica para a elaboração das propostas, pois, conforme entendimento da Corte Superior de Contas, não podemos interferir tampouco induzir os critérios para formação dos custos da proposta, e tão somente elencamos no Edital as atribuições inerentes ao serviço que desejamos contratar, contudo esperando sempre que a licitante, conforme preconiza a lei, indicasse expressamente a CCT que subsidiou sua proposta. Vejamos:

> *1.5.1.* ***Abstenha-se de fixar, no instrumento convocatório, quando de licitação com vistas à contratação de mão-de-obra terceirizada, valores pertinentes a salários ou benefícios (tais como vale-alimentação), bem como de exigir a concessão aos empregados contratados de benefícios adicionais legalmente estabelecidos (tais como planos de saúde), por representar interferência indevida na política de pessoal de empresa privada e representar ônus adicional à Administração sem contrapartida de benefício direto.*** *(TCU – Acórdão nº 1.248/2009 - 2ª Câmara)*

Insta mencionar também que nem mesmo no recurso apresentado pela empresa Green Coast consta a informação/indicação da Convenção Coletiva de Trabalho utilizada para a formação de seu preço referente ao Item 3, restando claro que o piso salarial constante de sua proposta foi apurado tão somente a partir de um endereço eletrônico não OFICIAL e que simplesmente

se presta a apurar uma média nacional de salários, e novamente sem nem mesmo indicar a origem das informações que serviram de base para apuração destas médias.

Ainda, é imperioso citar que não pode, em hipótese alguma, a Administração classificar uma proposta comercial em desacordo com o Edital e com a legislação pertinente, e que ainda traga grande insegurança para este Órgão Público no que tange à exequibilidade do preço e, por conseguinte, do serviço por ele contratado, posto que o piso salarial apresentado pela recorrente Green certamente não seria passível de execução diante de sua enorme disparidade em relação às demais propostas apresentadas, que, logicamente, representam o mercado deste setor.

Assim, ao tomar a decisão de retornar a FASE DE CLASSIFICAÇÃO é dever da Pregoeira avaliar novamente as propostas comerciais e sendo encontrado algum indício de INCONFORMIDADE da proposta que não pode ser sanado, como ocorreu no caso da proposta da recorrente Green, está deve ser DESCLASSIFICADA, em prol da manutenção da segurança jurídica e exeqüibilidade contratual do objeto.

Por fim, de igual modo não merece guarida o pleito de desclassificação com fulcro numa suposta ausência na proposta de valor relacionado ao PAF e PQPN , pois, conforme mencionado alhures, a empresa vencedora arcará com as consequências financeiras de eventuais imprecisões na composição de seus custos, pois do contrário estaríamos a ofender os princípios da razoabilidade e da economicidade ao desclassificarmos uma proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, é a presente para conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a decisão da Pregoeira de classificar, habilitar e declarar como vencedora do certame a empresa IPIRANGA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, e ainda para manter a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta comercial da empresa GREEN COAST INOVAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA ME pela ausência de indicação da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO utilizada por ela para formação dos preços do item 3 – Oficial de Manutenção, posto que tal falta de identificação impossibilita qualquer avaliação quanto à exeqüibilidade da aludida proposta.

Ainda, diante das assertivas supracitadas, é a presente para manter a decisão da Pregoeira de classificar as propostas das empresas Marx Consultoria e Serviços Ltda ME, Líder Serviços e Construções Eirelli EPP, Internacional Soluções em Serviços e Triunfo Serviços Ltda, considerando que estas atenderam as exigências editalícias.

Contagem, **22 de mar**ço de 2018.

_____

Érica Pereira de Souza

Pregoeira

Assunto: Recurso Administrativo

Referência: Pregão nº 01/2018

Recorrentes: Inova Tecnologia Em Servicos Ltda – Me e Green Coast Inovação em Serviços Ltda ME

Recorrida: Pregoeira da CMC e Ipiranga Serviços Terceirizados Eireli

JULGAMENTO DO RECURSO

Analisando os recursos interpostos pelas empresas Inova Tecnologia Em Serviços Ltda – Me e Green Coast Inovação em Serviços Ltda ME, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa Ipiranga Serviços Terceirizados Eireli, juntadas ao processo do Pregão Presencial 01/2018, e consideradas as informações prestadas pela Pregoeira, em face das exigências do Edital e dos princípios legais, conheço dos recursos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a decisão da Pregoeira de classificar, habilitar e declarar como vencedora do certame a empresa IPIRANGA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI.

A este julgamento ficam incorporadas as informações prestadas pela Pregoeira, independentemente de transcrição.

Isto posto ADJUDICO e HOMOLOGO o objeto do Pregão Presencial nº 01/2018 à empresa IPIRANGA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços terceirizados – Fornecimento de mão de obra, sem o fornecimento do material necessário a execução dos serviços de natureza contínua, em regime de horas e piso salarial definidos pelo acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho da categoria, para atender as necessidades deste legislativo municipal, no valor total anual estimado de R$533.281,80 (quinhentos e trinta e três mil duzentos e oitenta e um reais e oitenta centavos) e valor mensal de

R$44.440,15 (quarenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos), dotação orçamentária: 01.031.0058.2062.33.90.34 – Outras despesas de Pessoal decorrente de contratos de terceirização.

Publique-se.

Contagem, 22 de março de 2018.

VEREADOR DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO

Presidente da Câmara Municipal de Contagem